

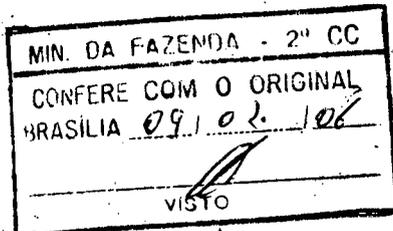


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.000567/00-52  
Recurso nº : 129.642

Recorrente : COMERCIAL E CONSTRUTORA GUITTE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.125

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E CONSTRUTORA GUITTE LTDA.

Resolveram os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis.  
Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.10.2006

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10855.000567/00-52  
Recurso nº : 129.642

Recorrente : COMERCIAL E CONSTRUTORA GUITTE LTDA

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o Relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever.

*A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de maio, julho, agosto e outubro de 1995, janeiro, fevereiro, abril e julho de 1996 e março de 1997, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 46.023,35, multa de ofício de R\$ 34.517,48 e juros de mora de R\$ 44.302,72, perfazendo o total de R\$ 124.843,55.*

*O lançamento foi baseado na Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, 3º e 8º; Medidas Provisórias (MP) nºs 1.807 e 1.858, de 1999.*

*Segundo a fiscalização, a contribuinte deixou de recolher e declarar a contribuição no período acima, assim esta foi lançada de ofício.*

*Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que os valores lançados teriam sido compensados com créditos do Finsocial recolhidos a maior, conforme decisão judicial, e que o valor compensado foi informado à Receita Federal e está aguardando homologação.*

*Como, à fl. 23, consta Certidão de Objeto e Pé informando que a contribuinte obteve na Justiça o direito de compensar os valores do Finsocial pagos com alíquota acima de 0,5% com débitos da Cofins, o processo foi baixado em diligência para que o fiscal atuante se manifestasse.*

*Em atendimento à diligência, o fiscal atuante informou (fl. 73) que não levou em conta o pedido de compensação pelo fato de os valores não constarem em DCTF e, de acordo com a regra então vigente, cabia à fiscalização constituir de ofício os valores não declarados.*

A DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento contra a empresa, em 27 de outubro de 2004 e considerou-o procedente, sob os argumentos de que a empresa não provou em sua impugnação a quais períodos se refere a compensação pleiteada e deferida judicialmente, nem o resultado da demanda administrativa a qual também se referiria a compensação de IRPJ e não do PIS como por ela alegado.

Irresignada, recorreu a empresa a este Conselho reiterando os argumentos de sua impugnação, em especial juntando comprovante de que o processo administrativo de compensação mencionado se refere de fato ao PIS e não ao IRPJ como afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
09.02.06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.000567/00-52  
Recurso nº : 129.642

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Como se mencionou no relatório, o contribuinte alega ter pleiteado administrativamente a compensação de PIS com os débitos de Cofins ora lançados de ofício por meio dos Processos Administrativos 10885.000184/98-05 e 10855.000819/96-95. Havendo pleito compensatório formulado antes do início da ação fiscal envolvendo os períodos lançados, deve ser observada a decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito dos referidos processos de restituição/compensação para que seja possível a formação do juízo no processo que trata de lançamento decorrente da glosa da compensação pleiteada naqueles.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se o Processo Administrativo nº 10855.000819/96-95 refere-se de fato à compensação de indébitos de PIS com débitos de Cofins de período englobados no presente lançamento de ofício;
2. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos dos Processos nºs 10885.000184/98-05 e 10855.000819/96-95 (este último se realmente referente a compensação de Cofins, conforme item anterior) foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

*[Assinatura]*  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS